



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10945.002018/2008-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-007.832 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de julho de 2020  
**Recorrente** ILHA DO SOL AGENCIA DE VIAGENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.

Conforme Ato Declaratório nº 3 de 20.12.2011 da Procuradoria Geral da fazenda Nacional - PGFN, sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

**Relatório**

Trata-se, na origem, de auto de infração por apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls. 09-10):

ficou constatado que a autuada deixou de apresentar nas GFIP's - Guia - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Declaração a Previdência Social, as contribuições previdenciárias devidas decorrentes de:

I - Diferenças de contribuições dos segurados, decorrentes de erro de enquadramento da remuneração na tabela de contribuição dos segurados e diferenças de contribuições (segurados, empresa e GILRAT - Grau de Incidência Laborativa e Riscos de Acidente de Trabalho) referentes a não integração como remuneração dos segurados empregados, da alimentação fornecida sem a inscrição no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, nos termos da Lei 6321/1976,

II - Parcelas da remuneração constante em folha de pagamento a título de Quebra de Caixa e parcelas de salário de contribuição não considerada na base de cálculo da Folha de Pagamento, de alguns segurados empregados

III - Remuneração paga a título de "pro-labore" ao segurado Ademir Fernandes dos Santos referente a competência 12/2004.

Ciência da notificação: 25/08/2008 (conforme recibo - e-fl.03).

Impugnação (e-fls. 363-371) na qual a contribuinte alega:

- Reconhecer a exigência relativa à contribuição sobre quebra de caixa e remuneração de dirigentes;
- Conexão com os autos de infração DEBCAD 37.052.867-0, 37.052.868-9 e 37.052.869-7, também impugnados, contestando a incidência sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 493-499) com a seguinte ementa:

**AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.**

Comete infração a empresa que apresenta Guia de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social (GFIP) com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

**FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. EMPRESA NÃO INSCRITA NO PAT.**

O fornecimento de alimentação sem prévia adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT é fato gerador de contribuições previdenciárias

Observou a DRJ que, tendo em vista as alterações trazidas pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, há necessidade de revisão do cálculo da multa, para aplicação da penalidade mais benéfica.

Ciência do acórdão: 27/08/2009 (aviso de recebimento da correspondência e-fl.503).

Recurso voluntário (e-fls. 505-543) apresentado em 01/09/2009, no qual a recorrente limita-se a alegar a desnecessidade de inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), requerendo o recálculo da multa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

A ciência do acórdão foi no dia 27/08/2009 e o recurso foi apresentado em 01/09/2009, portanto tempestivamente. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **Lançamento Reflexo – Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)**

Com suscitado pela autuada em sua impugnação, o presente processo é reflexo dos DEBCAD 37.052.867-0, 37.052.868-9 e 37.052.869-7, relativos aos lançamentos das obrigações principais, nos quais a recorrente também se insurgiu contra a exigência concernente ao fornecimento de alimentação sem a inscrição no PAT.

Este Colegiado teve a oportunidade de apreciar os recursos voluntários interpostos nos respectivos processos, reconhecendo que as parcelas pagas *in natura* pela empresa não integram ou salário de contribuição, com base no fundamento abaixo transcrito:

A matéria recorrida é a necessidade de adesão ao PAT, por conta do disposto no art. 28, §9º, “c”, da Lei 8.212/91 c/c o art. 6º do Decreto 05/1991, abaixo transcritos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Art. 6º Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

No caso, a fiscalização constatou que houve fornecimento de alimentação aos trabalhadores, cujos valores equivalentes foram obtidos dos lançamentos contábeis na conta 3.4.01.01.01.01.004 – Alimentação Empregados. Do histórico dos lançamentos no Livro Razão (e-fls. 68-70) se depreende que os valores correspondem a despesas com aquisição de lanches e refeições, logo parcelas in natura destinadas aos empregados.

Há que se observar que o Ato Declaratório PGFN nº 3/2011 autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

O referido Ato foi editado a partir do Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, que cita exemplos de decisões que expressam posicionamento pacífico firmado no âmbito do STJ, entre as quais o acórdão no RESP 977.238/RS, de cuja ementa se extrai o seguinte trecho:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.

Assim, a observância do referido Ato Declaratório implica o reconhecimento de que, esteja o empregador inscrito ou não no PAT, o valor da alimentação fornecida in natura ao empregado não integra o seu salário de contribuição.

Assim, a autuação sob exame deve seguir o mesmo resultado do julgamento das obrigações principais, afastando a parcela da multa relacionada às diferenças de contribuições referentes a não integração, como remuneração dos segurados empregados, da alimentação fornecida sem a inscrição no PAT.

Como observado pela decisão de piso, a MP 449/08 - convertida na Lei 11.941/2009 – trouxe alterações no cálculo das multas por entrega de GFIP com erros/omissões e por falta de recolhimento de contribuições, o que impõe aplicação da multa mais benéfica, em face da regra de retroatividade prevista no art.106, II, "c", do Código Tributário Nacional. A verificação da penalidade mais benéfica, consoante jurisprudência consolidada desse Conselho,

deve se dar no momento do pagamento ou parcelamento do débito ou do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na sistemática da Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 04 de dezembro de 2009.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo